

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE (MS):

recuperação judicial
processo nº 0800427-29.2015.8.12.0001

PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (P&G), com sede em São Paulo (SP), na Rua Professor Zeferino Vaz, nº. 737, Galpão “A”, Vila Arapuá, CNPJ/MF nº. 01.358.874/0001-88 (Doc. 1), por seu advogado que esta subscreve, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA. e OUTRAS** em curso por esse r. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, apresentar

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito:

SÃO PAULO Alameda Xingú, 350, 22º andar iTower-Alphaville 06455-911 Barueri - SP Brasil Tel. 55 (11) 2424 4848
RIO DE JANEIRO Rua da Assembleia, 10, cj. 2020 Centro 20011-000 Rio de Janeiro - RJ Brasil Tel. 55 (21) 2222 1202
DOCS - 981/16851 - 727448v1

- dos princípios violados no plano de recuperação judicial -

1. A proposta apresentada no Plano de Recuperação Judicial de fls. 2962/2986 e 3373/3402 viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da propriedade, da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, além do princípio da igualdade entre os credores.

2. Com efeito, nenhum plano de Recuperação Judicial pode ser aprovado quando não constar previsão clara e inequívoca do valor das parcelas de pagamento de cada crédito habilitado, as datas certas em que os pagamentos deverão ser realizados, e, principalmente, quando não se demonstrar que o princípio da igualdade dos credores de cada classe é rigorosamente observado, o qual é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor.

3. E tudo isso **não** foi observado pela Recuperanda ao elaborar o plano de fls. 2962/2986 e 3373/3402, que merece ser rejeitado de plano, especialmente porque a Recuperanda prevê diferentes percentuais de deságio, prazos de carência e formas de pagamentos entre credores da mesma classe.

4. A homologação do plano na forma em que se encontra seria o mesmo que admitir que a Recuperanda controle o resultado das deliberações em Assembleia, já que os titulares de crédito de menor valor, que receberão seus créditos em curto prazo, passam a ter interesse de aprovar a cláusula, enquanto os credores com créditos maiores têm o interesse de rejeitar a proposta, uma vez que, além do alongamento do prazo de recebimento, certamente não receberão a integralidade de seus créditos e ainda estarão, antecipadamente, perdendo parte de seus créditos em percentuais ignorados.

5. O fato é que a Recuperanda deve destinar o mesmo tratamento a todos os credores desta referida categoria, a fim de liquidar seus débitos integralmente, sem qualquer abatimento, e em menor tempo, sob pena de nulidade.

6. Ainda, a P&G se opõe veemente ao que chamaram as Recuperandas de “Premissas” às fls. 2.978/2.981, porque são, na sua maioria, ilegais e/ou ilícitas, seja porque contrariam texto de lei, seja porque subordinam os efeitos da recuperação à vontade apenas das Recuperandas¹, razão pela qual devem ser consideradas nulas.

¹ Art. 122, CC. *São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*

- do absurdo deságio -

7. O Plano de fls. 2962/2986 e 3396 não é consistente econômica e juridicamente, também em razão do elevadíssimo índice de deságio (70%) proposto para pagamento dos créditos da P&G.

8. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Valho-me, mais uma vez, das palavras de Fábio Ulhôa Coelho: A consistência do Plano de Recuperação Judicial é essencial para o sucesso da reorganização da empresa em crise. Só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivados da recuperação judicial, se o plano aprovado pela assembleia dos credores for consistente (op.cit., p.161). (Lei de Recuperação de empresas e falências, pág. 281, 2ª.edição, Interpretada Artigo por Artigo, autor Cristiano Imhoh - editora Publicações On Line)”²

- grifos da credora -

9. Com efeito, ao estabelecerem no seu plano de recuperação com deságio de 70%, as Recuperandas não atendem ao objetivo da Lei 11.101/2005, que é de oferecer uma oportunidade para a recuperação de empresas em dificuldades, mas também de saldar seus débitos junto aos seus credores.

² STJ, CC Nº. 88.661-SP-(2007/0188584-8), Rel. Min, Fernando Gonçalves, J.28.05.2008.

10. A recuperação judicial não tem por objetivo somente a superação da crise financeira da empresa e a continuidade de suas atividades econômicas, mas também tem a finalidade social de salvaguardar o direito de seus credores e fornecedores, o que, *in casu*, certamente não ocorrerá.

11. De fato, planos de recuperação com propostas de pagamento com descontos absurdos “*revelam-se inaceitáveis, porque conspiram contra o próprio espírito da lei, que é recuperar empresas temporariamente insolventes que possam ser saneadas, e não de enriquecer o devedor à custa do sacrifício do credor e do mercado*”³, razão pela qual o novo plano de fls. 2962/2986 e 3396 deve ser rejeitado.

- do prazo para pagamento -

12. A P&G não concorda com o prazo excessivamente longo proposto pela Recuperanda para pagamento da dívida, superior a 20 anos (carência de 2 anos e mais 20 anos para pagamento das parcelas).

³ <http://www.valor.com.br/brasil/2892506/o-limite-da-recuperacao-judicial#ixzz2BRPphTCt>

13. Com efeito, 4 anos é prazo suficiente para que as Recuperandas apresentem condições de recompor o seu capital de giro e também para que as ações corretivas por elas sugeridas possam surtir os efeitos em seu primeiro Plano de Recuperação.

14. Assim, razoável que sejam pagos pelo menos 2/5 (dois quintos) dos créditos quirografários no primeiro ano do deferimento da recuperação judicial, enquanto os 3/5 (três quintos) restantes deverão ser pagos entre o segundo e o quarto anos posteriores, adotando analogicamente as condições e os prazos de pagamento previstos no inciso II, do § 1º, do art. 156, do revogado Decreto Lei nº. 7.661/45.

15. Ora, não se pode admitir que o plano de Recuperação Judicial, que prevê o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos 20 anos e em valores ínfimos, acarrete aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora.

16. *In casu*, são excessivos os percentuais de abatimentos do crédito apresentado pela Recuperanda e o tempo para pagamento de muitos de seus credores, resultando em prejuízo excessivo a eles, em especial à P&G, o que também caracteriza abuso de direito, conforme artigo 187⁴, do CC.

⁴ **Art. 187.** *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

17. Ora, o intuito da Lei de Recuperação Judicial é propiciar às empresas em dificuldades, a possibilidade de continuar em atividade e se recuperar, mas também de quitar seus débitos, pois, caso contrário, há um grande risco das empresas credoras também necessitarem de recuperação judicial ou até mesmo de quebra.

- da correção monetária, do deságio e da incidência de juros -

18. A Recuperanda não previu correção monetária e incidência de juros sobre os valores devidos, o que não pode ser admitido.

19. Nesse sentido, já se deduziu:

“Correção monetária e a Lei no. 11.101/2005. TJSC: ‘A correção monetária constitui recomposição da desvalorização da moeda, diante do atraso no pagamento dos débitos seu caráter é amplo e inexistente motivo ponderável para a sua abstração em sede de falência’. (Ap.Civ. no. 2005.02.0034-4, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, J.6.10.2005.ob. Cit/pág. 109).

20. Portanto, são medidas de justiça: **(i)** a aplicação da correção monetária e dos juros aos valores descritos no plano de recuperação judicial desde o inadimplemento, e **(ii)** o reajuste monetário devesse observar os índices da Tabela Prática do INPC-IBGE, e os juros de mora deverão incidir no percentual de 1% ao mês.

- da não liberação dos devedores solidários e garantidores -

21. A P&G também não concorda com a liberação dos devedores solidários e garantidores quando da homologação do plano (Premissa 6), pois além das razões acima, não há garantias que a quitação será feita, o que prejudicará ainda mais os credores.

- do prazo para encerramento da recuperação judicial -

22. Por derradeiro, cumpre ressaltar que os artigos 61 e 63, da Lei 11.101/05⁵, dispõem que o devedor permanecerá em recuperação judicial por

⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º.”

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

somente dois anos, e que, cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo, o Juiz decretara, por sentença, a extinção da Recuperação Judicial.

23. Dessa forma, as Recuperandas deverão quitar seus débitos no prazo máximo de 02 (dois) anos, pelo valor originário do débito, para que não haja violação ao artigo 61, da Lei 11.101/05.

- pedido -

24. Dessa forma, é a presente para requerer seja recebida a presente OBJEÇÃO ao Plano de Recuperação Judicial e a consequente rejeição do Plano Judicial de fls. 2962/2986 e 3373/3402.

Termos em que, requerendo a juntada desta aos autos,

Pede e espera

Deferimento.

Campo Grande (MS), 26 de maio de 2.015.

P.p.

PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS

OAB/SP 79.416

e-mail: paulo.barcellos@rochaebarcellos.com.br

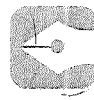
-
- II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
 - III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
 - IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
 - V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.”



29ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL

COMARCA DE SÃO PAULO

TABELIÃO: PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA PINTO LOPES AGAPITO



Livro 925 Páginas 129/131 1º Traslado

Pág. 01 / 03

PROCURAÇÃO

Outorgantes:	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. e outra.
Outorgados:	ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outros.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS		
Documento	Pasta	Folhas
Atos constitutivos	60	005/006

Aos vinte e um (21) dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze (2014), nesta Cidade e Estado de São Paulo, em diligência nesta Capital na Avenida Maria Coelho Aguiar nº 215, Jardim São Luiz, onde a chamado vim, perante mim, escrevente, no final nomeada e assinada, comparecem como **OUTORGANTE: "PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A."**, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas na Avenida Guaruba nº 740, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ sob nº 59.476.770/0001-58, com seu Estatuto Social consolidado conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas realizada em 20/03/2014, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA sob nº 4759251 em sessão de 17/04/2014, NIRE: 13300006323 da qual uma cópia autenticada ficará arquivada nestas notas. Neste ato representada, nos termos do "artigo 6º do parágrafo 3º" do referido Estatuto Social consolidado, por seu Diretor **Edmilson Fortes de Carvalho**, brasileiro, casado, contador, cédula de identidade RG nº 19.327.272-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 114.494.518-61, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Maria Coelho Aguiar nº 215, Bloco E, 4º andar, reeleito nos termos da Assembleia Geral Ordinária realizada em 28/08/2013 cuja ata encontra-se registrada na JUCEA sob nº 461971 em 24/09/2013, da qual uma cópia encontra-se arquivada juntamente com o Estatuto Social acima mencionado; **II "PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA"**, com sede nesta Capital na Rua Professor Zeferino Vaz nº 737, Galpão A, Vila Arapuá, inscrita no CNPJ sob nº 01.358.874/0001-88, com seu contrato social consolidado datado de 14/04/2014, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 134672/14-8 em sessão de 22/04/2014, não havendo nenhuma alteração contratual posterior, segundo declara seu representante adiante



10832602677893.000118045-4

P-05783 R-005045

AL JAUAPERI, S15 - CEP 04523-012 - SÃO PAULO - SP
TELEFAX: (11) 2102-0129 - www.29notas.com.br

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV 2014 POR ATO R\$ 2,60

AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRAFICA REDUZIDA, CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FE VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



0107A0577404

Artur Rodrigues da Silva
Escrevente Autorizado

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI - TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI - TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI

DE 375P103-00

Este documento foi protocolado em 02/06/2015 às 14:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800427-29.2015.8.12.0001 e código 112834A.

Pág. 02/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

nomeado e qualificado, NIRE: 35.214.236-519. Neste ato, representada conforme "cláusula 7ª" do contrato social consolidado, por seu Diretor, **Edmilson Fortes de Carvalho**, já qualificado, com sua nomeação ratificada no contrato social consolidado; reconhecido como o próprio através da verificação dos documentos apresentados nos originais e acima referidos, do que dou fé. **PROCURADORES:** Então, por ela outorgante, na forma como está representada, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seus bastante procuradores, **ROBERTO AGOSTINHO ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 10.706.998, inscrito no CPF. sob nº 015.402.468-68 e no OAB.SP. sob nº 10.651; **PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS**, brasileiro, casado, advogado, cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 5.978.198, inscrito no CPF. sob nº 010.887.978-06 e na OAB.SP. sob nº 79.416; **ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL**, brasileiro, solteiro, advogado, cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 23.215.333-4, inscrito no CPF. sob nº 250.936.338-79 e na OAB.SP. sob nº 152.186; **MAURICIO MARTINS FONSECA REIS**, brasileiro, casado, advogado, cédula de identidade RG.SSP.SP. nº 24.709.043-8, inscrito no CPF. sob nº 181.949.818-24 e na OAB.SP. sob nº 155.196, todos com escritório nesta Capital, na avenida Paulista nº 2001, 10º andar, local onde receberão eventuais intimações.

PODERES: A quem conferem poderes especiais para, **sempre respeitando os limites fixados nos atos constitutivos**, representá-la no foro em geral, com os poderes da cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, administrativos ou judiciários, Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, requerer falências, habilitar créditos, quer em falências, quer em recuperações judiciais, ceder, créditos habilitados em falências e recuperações judiciais, promover procedimentos de natureza policial ou penal, ratificando-os em nome da Outorgante, defender a Outorgante em ações contrárias, seguindo as ações em que a outorgante seja parte até final decisão; representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas, instituições financeiras em geral, Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e sociedades de economia mista, usar quaisquer recursos legais e extraordinários, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Todos os poderes ora conferidos poderão ser substabelecidos com reserva de iguais poderes, ficando os outorgados responsáveis pelos atos de seus prepostos. Poderá ser

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP, 24 NOV 2014 POR ATO
R\$ 2,80

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA
CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOU FÉ
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

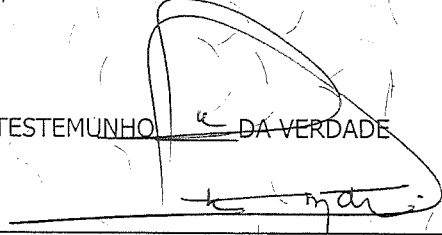


0107A0577405
Artur Roberto da Silva
Escrevente Autorizado

Este documento foi protocolado em 02/06/2015 às 14:53, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0800427-29.2015.8.12.0001 e código 112834A.

revogada, a qualquer tempo e independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial. **PRAZO DE VALIDADE:** O presente instrumento terá validade de 1 (um) ano a contar desta data. **ENCERRAMENTO:** O nome e qualificação dos procuradores bem como os dados do imóvel, foram fornecidos pelo representante da outorgante. Assim o disseram, dou fé. Pediram-me e eu lhes lavrei o presente instrumento, o qual depois de feito e lhes sendo lido em voz alta, por estar tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Tabelião R\$ 204,88// Estado R\$ 58,24 // IPESP R\$ 43,14 // Registro Civil R\$ 10,78 // Trib. Justiça R\$ 10,78// Sta. Casa R\$ 2,04 // Total R\$ 329,86 // Guia 95/14. Eu, (a.) CAROLINA DA SILVA, Escrevente a lavrei. (a.a.) /// **Edmilson Fortes de Carvalho** // Nada mais, dou fé. Este primeiro traslado que é cópia fiel do original, compõe-se de três páginas, com a rubrica seguinte _____ e numeradas de 1 a 3, o qual foi expedido nesta data. Eu, STELA MARIA CAGNONI LERIAS MARTINS, Tabelião Substituta, a conferi e subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE



STELA MARIA CAGNONI LERIAS MARTINS

Tabelião Substituta

29ª TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 STELA MARIA CAGNONI LERIAS MARTINS
 TABELIÃO SUBSTITUTA

ESPAÇO EM BRANCO



10832602677893.000118046-2

P:05783 R:005146

AL JAUAPERI, 515 - CEP 04523-012 - SÃO PAULO - SP
 TELEFAX: (11) 2102-0129 - www.29notas.com.br

TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE BARUERI
 UBRATAN PEREIRA GUIMARÃES - TABELIÃO
 AL. GRAJAU, 279 - ALPHAVILLE - BARUERI - SP

Barueri, SP 24 NOV. 2014 POR ATO R\$ 2,60

AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA REDUZIDA,
 CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DOU FÉ.
 VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



0107A0577406

Artur Rodrigues da Silva
 Escrevente Autorizado